



CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 91/2020 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 91/2020

A Consulta Pública para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016 traz aprimoramentos essenciais para o equilíbrio das condições de acesso de empreendimentos de geração ao Sistema Interligado Nacional, independentemente do ambiente de comercialização de energia.

A EDP Renováveis (EDPR) vem apresentar suas contribuições com vistas à manutenção deste equilíbrio, ao tempo em que reforça a necessidade de ações que permitem melhor visibilidade e auxiliam o empreendedor na gestão do risco inerente à conexão de suas usinas, que envolve, inclusive, fatores alheios à sua gestão.

Por fim, em vista da importância do tema para o setor, naturalmente surgirão contribuições divergentes. A EDPR reforça seu entendimento de que os aperfeiçoamentos na legislação devem ocorrer por meio de ações sustentáveis e equilibradas. E, portanto, vem expor sua preocupação com eventuais propostas que permitam brechas no regramento e desequilíbrio nas condições no acesso ao SIN, simplesmente pela decisão do agente sobre o ambiente de comercialização em que irá atuar, sendo esta uma decisão de negócio.

TEXTO – MINUTA DE PORTARIA	TEXTO – EDP RENOVÁVEIS	MOTIVAÇÃO
<p>Art. 1º</p> <p>§ 1º A Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é uma informação disponível para os empreendimentos de geração, para participação nos Leilões de que trata o caput, e não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN.</p>	-	<p>A EDP Renováveis corrobora com a proposta de texto, que torna claro o propósito da divulgação da capacidade remanescente do SIN e mantém o respeito ao livre acesso e à igualdade de condições, independente do ambiente de comercialização na qual se insere o agente de geração.</p>
<p>Art. 1º</p> <p>§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada:</p> <p>I - como critério de classificação do lance; ou</p>	<p>Art. 1º</p> <p>§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada:</p> <p>I - como critério de classificação do lance em leilões de energia existente ou</p>	<p>Haja vista o prazo de até 5 anos para a entrada em operação de novas instalações de transmissão, é razoável supor que os vencedores em leilões A-5 e A-6 poderão contar com eventuais necessidades de reforços e/ou ampliações no prazo necessário para início de suprimento do CCEAR.</p>

<p>II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.</p>	<p>energia nova em horizonte de até 4 anos (A-4); ou</p> <p>II - apenas em caráter informativo, para Leilões de Energia Existente e Leilões de Energia Nova A-5 e A-6, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria. A nota técnica contendo a capacidade remanescente deverá indicar a necessidade de expansão do sistema de transmissão considerando o potencial de empreendimentos habilitados pela EPE para participação no leilão.</p>	<p>Ressaltamos, entretanto, o risco evidenciado de descasamento entre geração e transmissão nas situações em que, somente após o leilão de geração forem iniciados os procedimentos para a licitação de uma ampliação que seja necessária à conexão da usina.</p> <p>A indicação da eventual necessidade de expansão, portanto, gera visibilidade aos empreendedores e melhora a percepção de risco acerca de eventuais descasamentos.</p> <p>A referência aos empreendimentos habilitados se deve ao fato de que são submetidos à análise criteriosa da EPE e, ainda que não se saíam vencedores no certame, são empreendimentos com potencial para serem implantados, uma vez que atenderam aos requisitos técnicos exigidos. Considerá-los no planejamento da expansão pode minimizar riscos de descasamento e</p>
--	---	---

		potenciais atrasos na entrega da energia.
Art. 3º Não há.	Art. 3º § 4º Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre: (...) Parágrafo único. O DAL emitido pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica será publicado nos sítios eletrônicos da	Prover transparência de informações relacionadas à distribuição, considerando que há impactos nos Pontos de Conexão de Rede Básica, DIT e ICG. Ressaltamos a importância da transparência de informações que subsidiem o empreendedor em sua análise de risco acerca do ponto de conexão pretendido.

	<p>ANEEL, da EPE e do ONS. O DAL deverá indicar a configuração de geração considerada na análise, bem como a relação das instalações previstas para iniciarem operação até a data de suprimento do leilão. A configuração de geração deverá atender aos critérios do Art. 5º desta Portaria.</p>	
--	--	--

<p>Art. 3º</p> <p>§ 9º Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>§ 9º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para escoamento de Geração.</p>	<p>Conforme Art. 1º da minuta de Portaria, a capacidade de escoamento é apenas indicativa e, portanto, não gera direito de preferência, exclusividade ou de garantia sobre o ponto de conexão pretendido. Desta forma, cabe ao empreendedor avaliar da melhor forma possível os riscos inerentes à conexão de sua usina, razão pela qual reforçamos novamente a necessidade de transparência das informações já mencionadas. Todavia, no momento do cadastramento o empreendedor não possui visibilidade sobre as condições que serão divulgadas somente após o seu encerramento, em Nota Técnica específica, conforme prevê o parágrafo 6º do Art. 3º.</p> <p>Assim, solicitamos que, sob critério e risco do empreendedor, seja permitida a alteração do ponto de conexão ao SIN após a divulgação da nota técnica dos quantitativos, desde que o novo ponto</p>
--	--	--

		<p>tenha indicação de capacidade disponível.</p> <p>Com o objetivo de evitar alterações para pontos do SIN nos quais o empreendedor não possui intenção de conexão, mas apenas para fins de participação no leilão, é necessário impor restrições a alterações após o certame. Sugerimos que estas restrições se limitem a situações ocasionadas por motivos alheios à gestão do gerador.</p>
<p>Art. 3º</p> <p>Não há.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>§ 10º A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN,</p>	<p>Idem comentário anterior</p>

	<p>prevista no § 9º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	
<p>Art. 3º</p> <p>Não há.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>§ 11º O empreendedor somente poderá alterar o ponto de conexão após o leilão na situação em que for identificada inviabilidade ou atraso, total ou parcial, das instalações de transmissão ou distribuição, desde que causado por razões não imputáveis ao gerador. A alteração será permitida mediante formalização da indisponibilidade por informação de acesso ou parecer de acesso e/ou por indicação das</p>	<p>Mesma justificativa do §9º do Art. 3º. A eventual necessidade de alteração do ponto de conexão, seja no sistema de transmissão ou de distribuição, deve estar restrita às situações causadas por razões não gerenciáveis pelos empreendedores.</p>

	<p>Superintendências de Fiscalização da ANEEL de atraso ou descasamento de qualquer marco de implantação das instalações necessárias à conexão da usina ao SIN, em relação ao início de suprimento do leilão de energia nova.</p> <p>Parágrafo único. Se a entrada em operação das instalações necessárias à conexão da usina ao SIN for posterior ao início de suprimento do leilão, o período de suprimento será deslocado de forma a concatenar a entrada em operação da usina com as instalações de transmissão ou distribuição. O empreendedor terá até 120 dias após a disponibilização das instalações de transmissão ou distribuição, para iniciar a operação comercial da usina.</p>	
<p>Art. 3º</p> <p>Não há</p>	<p>Art. 3º</p> <p>§ 12º O ONS deverá disponibilizar para consulta, em seu sítio eletrônico,</p>	<p>Reforçamos a necessidade de transparência das informações relativas à conexão ao SIN, de forma a subsidiar o empreendedor em sua análise de risco.</p>

	<p>informações relativas às solicitações de acesso apresentando: (i) tipo de solicitação, (ii) datas previstas de novas conexões e respectivos montantes incrementais a serem injetados na rede básica, segregados por pontos de conexão, e (iii) classificação da necessidade de expansão.</p>	<p>Relativamente ao parágrafo em questão, sugerimos que o ONS e a distribuidora acessada disponibilizem em seus websites, as informações relativas às solicitações de acesso, independente do ambiente de contratação, tais como processos iniciados, em andamento, com pareceres emitidos e em vias de assinatura de contratos, assim como potência instalada e previsão de entrada em operação. Ressalta-se que não há necessidade de apresentar nome de projeto ou empreendedores, inclusive por resguardar o direito de sigilo. Essa proposta está em linha inclusive com posicionamento apresentado pela ANEEL no âmbito da CP 013/2020, que trata do aperfeiçoamento da proposta das regras de conexão ao sistema de transmissão. Nessa CP a Agência Reguladora propõe que o ONS disponibilize aos usuários, para consulta, a fila de solicitação de acesso por tipo,</p>
--	---	---

		prazos e classificação da necessidade de expansão relativas ao acesso solicitado.
<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>I - os empreendimentos de geração em operação comercial;</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p>	<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>I - os empreendimentos de geração em operação comercial;</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador possua, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p>	<p>Idealmente, entendemos que os critérios, de forma geral, utilizados para definição da capacidade remanescente do SIN deveriam ser os iguais aos praticados na avaliação das solicitações de acesso ao ONS e às distribuidoras. Entretanto, em razão da dinâmica do sistema como um todo, estamos de acordo com a proposta sugerida, ressaltados os seguintes pontos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Divulgação das informações relativas às solicitações de acesso, de que trata o § 12º do Art. 3º, sendo permanentemente atualizadas. Com isto, o empreendedor poderá avaliar a conexão no ponto cadastrado considerando, <u>por sua conta e risco</u>, o potencial de geração cuja solicitação de acesso está iniciada,

<p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea "c" do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea "c" do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado e apresentado para a adjudicação e homologação do empreendimento vencedor no leilão.</p>	<p>em andamento ou no prazo para celebração do CUST ou CUSD, que garantirá a reserva de capacidade.</p> <p>2. Referente ao inciso II – Conforme § 12º do Art. 3º, as informações relativas à obtenção de Parecer de Acesso, CUST ou CUSD estarão divulgadas nos websites do ONS e das distribuidoras acessadas, dispensando a obrigatoriedade de comprovação por parte dos geradores que sequer participam do leilão em questão.</p> <p>3. Referente à alínea "c" – Em atenção ao prazo de 90 dias para celebração de CUST ou CUSD após a emissão de parecer de acesso, conforme Procedimentos de rede e Prodist e, que o processo licitatório continua após a realização do próprio certame, sugerimos que, para as usinas que apresentem parecer de acesso válido, a comprovação de celebração dos</p>
---	---	--

		contratos possa ocorrer como condição à adjudicação e homologação do empreendimento.
Não há.	Art. 14. Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1º desta Portaria, Usinas Híbridas cujas capacidades de uso dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.	Prever na Portaria a possibilidade de participação de usinas híbridas, cuja regulamentação já está prevista em Agenda Regulatória da Aneel.
Art. 14. Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021.	Art. 15. Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021.	Apenas renumeração.
Art. 15. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.	Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.	Apenas renumeração.